



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR OG FERNANDES

RECURSO ESPECIAL EM AFETO REPETITIVO N. 1.877.883/SP

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, endereço eletrônico *pndp@oab.org.br*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 541 da Lei Federal n. 8.906/94 e do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na condição de

AMICUS CURIAE

apresentando, desde logo, as seguintes razões:

I- SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discute a possibilidade de utilização dos parâmetros de equidade previsto no art. 85, §8º do CPC em causas de valor elevado.

O v. acórdão impugnado restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. anulatória de débito fiscal - ISS – Exercícios de 2012 a 2017. 1) Recurso da Municipalidade - Incorporação imobiliária - Construção de empreendimento com recursos próprios e em terreno de propriedade da incorporadora - Alegação de não incidência do ISS - Incorporação imobiliária direta - Para que o fato gerador do ISS se aperfeiçoe, é necessário que tenha um

¹ “Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

(...)”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

contratado e um contratante, ou seja, um tomador e um prestador de serviços numa relação jurídica sinalagmática que caracterize uma obrigação de fazer - Inexistência da hipótese de incidência tributária configurada. Precedente do STJ. 2) Recurso do autor - Pretendida majoração dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 - Verba honorária que deve ser fixada levando em conta a razoabilidade e proporcionalidade - Inteligência do art. 8º do CPC - Possibilidade de arbitramento nos termos do art. 85, §8º, do CPC, considerando os critérios previstos nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC, notadamente a mediana complexidade da causa - Precedentes desta Câmara - Possibilidade de revisão do valor fixado em 1º Grau - Honorários majorados para R\$ 4.500,00 - Sentença parcialmente reformada para esse fim - Considera-se interposto o recurso oficial - Recursos oficial e voluntário da Municipalidade improvidos. Recurso do autor parcialmente provido.

No presente pleito recursal, o recorrente pugna a reforma honorária, com fundamento no art. 105, III, 'a' da Constituição Federal – CF, sob argumentação de violação ao disposto pelo art. 85, §3º, inc. I do Código Processual Civil – CPC.

Pautado a julgamento, a Seção competente desse egrégio Tribunal Superior, em sede preliminar de admissibilidade, afetou a lide em epígrafe ao rito repetitivo de apreço da Corte Especial.

Dada relevância e interesse da matéria a ser aqui discutida, fora ordenada expedição de ofício a este Conselho Federal da OAB para se manifestar quanto a eventual interesse de ingresso na figura de *amicus curiae* em debate ao objeto.

Assim, em observância ao assunto de honorários advocatícios, entende-se pela tangência às prerrogativas da referida classe, fato que evidencia o interesse deste Conselho em representação aos interesses coletivos de seus profissionais.

II – DO INTERESSE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pelo fato do aviltamento dos honorários advocatícios de sucumbência – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47²) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados com êxito – decorrer de manifesta inobservância dos critérios presentes no artigo 85, §2º c/c parágrafos 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito,

² Súmula Vinculante 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

notadamente em razão da sua finalidade institucional, já que a matéria aqui discutida interessa a todos os advogados militantes no País, bem como a toda a sociedade brasileira, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou com o advento da Constituição de 1988.

A intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado, **que pode representar um precedente importante à luz da sistemática processual advinda da Lei 13.105/15 (CPC/15)**.

Assim, não há como negar a existência de uma nova visão, que supera o paradigma positivista e introduz outro modo de pensar e aplicar o Direito. Um exemplo disso é a introdução do sistema de precedentes judiciais pelo CPC/15, cujo escopo é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo a dar ao jurisdicionado maior previsibilidade às demandas judiciais e reduzir o nível de insegurança existente pela possibilidade de decisões díspares em casos judiciais onde a semelhança dos fatos materiais – que por vezes induz a um aparente subjetivismo da causa - indique a aplicação da mesma diretriz judicial.

Isso posto, à medida em que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei 8.906/94), sobretudo quanto ao respeito à persecução das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 da Lei 8.906/94), resta justificado o oferecimento das presentes razões, a fim de auxiliar esse e. Superior Tribunal na aplicação do Direito, à luz dos novos paradigmas processuais, levando-se em conta os anseios, albergados por Lei, dos advogados jurisdicionados no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios.

III - DO INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO AMICUS CURIAE

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

(...)

Como já dito, a situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pelo fato de discutir sobre honorários sucumbenciais – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47³) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados com êxito em demanda judicial.

Como se vê, é muito relevante a matéria de modo a justificar a admissão do Conselho Federal da OAB no feito, notadamente em razão da sua finalidade institucional.

Em virtude das disposições contidas na Lei Federal n. 8.906/94, a Entidade postulante detém notória experiência em matéria de prerrogativas. A OAB, nos termos do art. 49 da Lei 8.906/1994, intervém em processos para defender prerrogativas de advogado, demonstrar qual é a sua dinâmica e como elas devem ser observadas (ou não) em cada caso concreto. **Não atua propriamente em prol do advogado, mas de suas prerrogativas, o que é bem diferente**, porque se trata de uma perspectiva necessariamente coletiva (e necessariamente institucional) e não individual⁴.

O pleito ora apresentado, se admitido, possibilitará a manifestação do Conselho no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa a todos os advogados militantes no País, bem como a toda a sociedade brasileira, resguardando assim, o Estado Democrático de Direito, que aqui se instalou o advento da Constituição de 1988.

Decorre da Constituição Federal, artigo 133, que “*O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*”.

Nesse sentido, dispõem os artigos 44 e 54, II, da Lei Federal n. 8.906/94:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida

³ Súmula Vinculante 47: “*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*”

⁴ Bueno. Cassio Scarpinella. *Amicus curiae*. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, Edição 1, junho de 2018, in < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>>. Consulta em 28.06.2019.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados.

Referida participação já foi reconhecida quando da admissão desta Entidade nos autos do Recurso Especial n. 1.816.554/PR, de relatoria do e. Ministro Antônio Carlos Ferreira, desse Superior Tribunal de Justiça, que admitiu a participação da OAB e ao final conheceu e deu provimento ao Recurso para majorar a verba honorária para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Este também foi o entendimento do e. Relator ao admitir a Entidade no REsp n. 1.326.011/PR.

Em continuidade ao mesmo dilema acerca da matéria objeto de honorários advocatícios, também enaltece frisar as admissões deste CFOAB como *amicus curiae* nos autos: Resp. 1.816.554/PR⁵; Resp. 1.326.011/PR; Resp. 1.630.810/RS; Aresp. 1.491.656/CE; e Aresp 1.695.002/SP.

Tais razões justificam o convite feito por esta relatoria e a intervenção desta Entidade no feito.

IV - DO AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Bandeira recorrente da Advocacia, os honorários atribuídos quando da prolação da sentença devem remunerar adequadamente o trabalho prestado pelo advogado, não representando, assim, um completo desprestígio ou um incentivo às lides temerárias.

Corroborando a preocupação desta Entidade com a defesa das prerrogativas profissionais dos advogados, a Colenda Segunda Turma desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 207.110/MA, *Rel. Ministro Herman*

⁵ Assim dispõe o art. 138 do CPC/2015(...)Por sua vez, o art. 54, II, do EAOAB expressamente atribui ao CFOAB a competência para "representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados", e, ademais, "velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia" (inciso III). De outro lado, pelo fato de envolver matéria relacionada com prerrogativa diretamente vinculada ao exercício de profissão que a Lei Fundamental alçou à condição de função essencial, qualificando o advogado como indispensável à administração da Justiça (CF/1988, art. 133), resta evidente que a discussão de mérito deste recurso extrapola o âmbito das relações jurídicas que envolvem as partes litigantes, autorizando, dessarte, a participação do CFOAB na forma prevista pelo dispositivo processual antes referido (CPC/2015, art. 138). Ante o exposto, DEFIRO o pedido [...].



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*Benjamin, julgado em 04/10/2012, DJe 31/10/2012)*⁶ já se manifestou acerca da importância do combate ao aviltamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados mediante interpretação equitativa do magistrado (§4º, do art. 20, do CPC/73), senão vejamos:

(...) Nos debates realizados na Segunda Turma a respeito do tema (honorários de sucumbência), vem prevalecendo a orientação de que, sem prejuízo da aplicação da equidade quando se trata de condenação da Fazenda Pública, deve ser considerada a responsabilidade que o profissional causídico assume por ocasião do patrocínio de causa de elevada dimensão econômica, o que significa dizer que a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC não pode implicar aviltamento da profissão do advogado.
6. A aplicação do art. 20, § 4º, do CPC não pode acarretar aviltamento da profissão do advogado. (...)

Isso porque, na prática, a interpretação dada à norma por grande parte dos magistrados acabava por autorizar a penalização de advogados por meio da fixação irrisória, aviltante ou nula dos honorários, sendo esta última expressamente vedada pelo texto constitucional.

Note-se que o CPC/73 estabelecia dois padrões legais, nos quais os magistrados deviam se pautar para fixar a verba honorária de sucumbência:

- a) o padrão geral, consistente no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º),
- b) e o padrão especial, aplicável “*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*” (art. 20, § 4º).

Dentre as inovações trazidas pelo CPC vigente devemos dar especial importância ao artigo 85, que prevê, expressamente, a manutenção do percentual mínimo e máximo contido no CPC/73, e também amplia a base de cálculo a incidir o percentual dos honorários nas causas em que houver vencida a Fazenda Pública, senão vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

⁶ Participaram do julgamento, os Srs. Ministros: Mauro Campbell Marques, Castro Meira, Humberto Martins e Aurélio Bellizze.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Depreende-se, assim, que o legislador tornou objetivos os critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, abrangendo sua incidência também às causas em que a Fazenda Pública faz parte vencida, determinando que a apreciação equitativa pelo magistrado somente seja realizada nas hipótese do § 8º do artigo 85, quais sejam, nas causas “*em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*”; inexistindo, assim, ressalvas legais expressas às causas de elevado valor, que geralmente abrange àquelas em que



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

faz parte a Fazenda Pública. **Esse é o entendimento já aplicado pelo STJ em casos similares.**

Nessa toada, é de merecedor destaque a citação da ementa correspondente ao semelhante julgado pelo Resp 1.671.930/SC (**cuja parte recorrente se dera pela Fazenda Pública**) de mesma relatoria da presente contenda, *in verbis*:⁷

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.

1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.

2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.

3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.

4. Recurso especial a que se nega provimento. [Negritos Nossos]

Nesse realce, há de se frisar que os honorários advocatícios sucumbenciais devem respeitar a **expressa disposição legal** no sentido de fixá-los, quando houver de fato, com base no proveito econômico ao valor da causa nos moldes do art. 85, §2º do CPC em regra geral ou ante aos incisos do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo quando for parte a Fazenda Pública; tal regramento em respeito torna evidente o parâmetro fundamental sucumbencial quanto à fixação dos honorários advocatícios.

A propósito, ainda acerca do tema, há de se dizer que tal entendimento já fora, também, ementado por essa corte superior sob precedente unânime de relatoria do Min. Herman Benjamin, senão vejamos:

*AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.300 - PR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS*

⁷ “(...) Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possuem na esfera patrimonial das partes. Assim, correto o posicionamento adotado no Tribunal de origem, fixando os honorários advocatícios na forma do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. [...]”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.

2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): "No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...) Contudo, considerando-se o valor da causa (R\$ 2.477.191,60), em especial, o trabalho despendido pelo procurador, que teve de opor exceção de pré-executividade, com base na qual se extinguiu o feito em relação ao sócio/agravante, tenho que a verba honorária deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida pelo IPCA-E".

4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada.

5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. Agravo Interno não provido.

Nesta jurisprudência, vale citar o excerto do supra relator no seguinte trecho dito em seu voto:

A controvérsia diz respeito à matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade. Conforme consignei no decisum impugnado, o artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito [...] Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada. Esclareço que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015.

Nesse estudo, é notório perceber a diferenciação dada pelo legislador ante à regra geral do §2º do artigo 85 do novo digesto processual civil às hipóteses previstas pelo §3º do mesmo dispositivo quando fizer parte a Fazenda Pública.

Em tais hipóteses, resta previsto determinado escalonamento por faixas percentuais, as quais merecem ser observadas em cuidadosa leitura para fins de adequada aplicação deste dispositivo legal.

Nesta observância, nota-se que é possível um balizamento inicial às margens percentuais de 10% a 20% aos litígios de até 200 salários mínimos que envolverem a Fazenda Pública; de modo que, ao interpretar da hermenêutica dada aos demais incisos subsequentes, percebe-se uma inversão proporcional no sentido de que quanto maior for o proveito econômico da demanda judicial, menor será a alíquota correspondente aos honorários. Ou seja, o teto inicia-se aos 20% (vinte por cento) até o mínimo de 3% (três por cento) a depender do valor da causa; do mesmo modo quanto à menor alíquota que tem como marco os 10% (dez por cento) e como findo 1% (um por cento) às causas mais vultuosas.

Assim, a fixação escalonada, por faixas, torna a remuneração dos honorários mais vantajosa e as faixas menores de honorários permite que não haja enriquecimento sem causa e também fixação irrisória, pois antigamente os valores eram fixados por arbitramento.

Contudo, mesmo em respeito a estas excepcionadas hipóteses, as quais devem (por medida de extrema força legal em interesse expresso do típico legislador competente) se aplicar taxativamente ante a tal dispositivo, repara-se que o valor econômico em causas vultuosas existe de modo que se deve respeito ao escalonamento em discussão.

Do contrário, seria retirar a competência constitucional típica do legislador e reformular sua vontade já expressa em Lei aos moldes jurisprudências, de modo, com a devida *venia*, a afetar o princípio constitucional da divisão dos três Poderes; tendo por vista, também, que tal hipótese, além de taxada expressamente



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

pelo art. 85, §3º do CPC, também não se encontra dita dentre as remanescentes hipóteses do §8º do mesmo dispositivo, as quais valem tão somente, em se dizer, às demandas de inestimável valor e não às extremamente contrárias (altíssimo valor), como aqui se discute, ou mesmo às de calculáveis valor como se fazem os proveitos econômicos estimados em ações tributárias que envolvem a Fazenda Pública, por exemplo.

Por pertinente à presente discussão, convém destacar que o voto vencedor do REsp n. 1.746.072/PR, proferido pelo e. Ministro Raul Araújo e adiante citado, com escólio na doutrina de Nelson Nery Junior, dá interpretação ao termo “inestimável valor econômico” como “nítida intenção do legislador” de correlacionar tal expressão “para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família.”⁸

Nesse mesmo sentido, o preclaro Ministro citou a conceituação dada ao termo INESTIMÁVEL por Plácido e Silva, *in verbis*:

INESTIMÁVEL. Derivado do latim inaestimabilis (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo.” (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

Assim, não se vale a confusão dentre os termos de ‘valor inestimável’ e ‘valor elevado’, sendo suas distinções em grau antônimo; devendo a jurisprudência, em principal valência, incidir aos casos interpretativos em que o legislador restar por oculto e não às hipótese, como *in casu*, em que houver previsão expressa legal em sentido oposto e taxado, vez que amparada pela devida constitucionalidade da norma infra, e como dito: sob pena de violação ao princípio da divisão dos Poderes, previsto no art. 2º da CF quanto sua divisão de competências típicas.

A propósito, a constitucionalidade o respeito à legislação vigente compele à remuneração digna do trabalho do profissional nos ditames dos direitos

⁸ REsp 1.746.072/PR. Voto vista do Ministro Raul Araújo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

sociais estabelecidos em nossa Carta Magna, de modo que a inobservância de tal preceito representa um desrespeito à toda advocacia brasileira e à legislação federal neste caso em concreto.

Outrossim, o direito ao trabalho, previsto no art. 6º da Constituição Federal, busca assegurar a todo cidadão uma existência digna; a se dizer: o trabalho é expressamente protegido pela Constituição como fonte de subsistência que goza do *status* de direito fundamental.

Ademais, inclusive, não se pode olvidar que a edição da Súmula Vinculante n. 47 cumulada com o teor do art. 85, §14, do Código de Processo Civil⁹ reafirma o caráter alimentar dos honorários.

Sendo assim, pode-se afirmar, portanto, que a verba honorária é equiparada à salário, já que se presta a suprir as necessidades primárias do profissional, motivo pelo qual se justifica a importância de sua aplicação nos exatos ditames legais, como ora arguido.

Nesse debate, uma vez que esse Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal – inclusive através de Súmula Vinculante – reconheceram que os honorários advocatícios sucumbenciais são dotados de natureza jurídica alimentar, não podem estes ser aviltados, sob pena de violação de direitos basilares garantidos pela Carta Magna a todos os cidadãos.

Dessa forma, em face da problemática aqui apontada, bem como de sua gravidade e do justificado interesse institucional em tela, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oferta o presente arrazoado a fim de pleitear atuação no sentido do resgate da dignidade e do respeito à militância profissional dos advogados; dando por priorização a aplicação da Lei expressa em sua hermenêutica literal ao disposto pelos taxativos incisos previstos no parágrafo terceiro do artigo 85 do vigente Código Processual Civil, em detrimento do caráter subsidiário dado ao parágrafo oitavo do mesmo dispositivo em aplicação tão apenas às suas previstas e exclusivas hipóteses remanescentes, em fomento à aplicação do princípio constitucional da legalidade.

⁹Súmula vinculante n. 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a Vossa Excelência, sua admissão no feito na condição de *Amicus Curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do processo.

Enaltece, portanto, seu parecer pelo provimento do Recurso Especial, com a consequente confirmação da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior¹⁰ acerca do caráter subsidiário da aplicação do §8º do art. 85 (apreciação equitativa) do Código de Processo Civil na fixação dos honorários de sucumbência.

Por fim, requer seja intimada para os atos judiciais a advogada **Priscilla Lisboa Pereira**, inscrita na OAB/DF n. 39.915, sob pena de nulidade.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ n. 95.573

José Alberto Simonetti
Secretário-Geral e Coordenador das Comissões e
Procuradorias da OAB Nacional
OAB/AM n. 3.725

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Membro Honorário Vitalício da OAB Nacional
OAB/DF 18.958

¹⁰ (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019 — sem destaques no original).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Bruno Dias Cândido

Procurador de Defesa dos Honorários Advocatícios e

Procurador Adjunto de Defesa das Prerrogativas

OAB/MG n. 116.775

Alex Sarkis

Procurador Nacional de Defesa das

Prerrogativas

OAB/RO n. 1.423

OAB/DF n. 64.190

Adriane Cristine Cabral Magalhães

Procuradora Nacional Adjunta de Defesa

das Prerrogativas

OAB/AM n. 5.373

Phelipp Batista Soares

OAB/DF n. 56.716

Verena de Freitas Souza

OAB/DF n. 32.753